

Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO N° 19/2001

Altera a competência e dá nova denominação às Varas de Falências e Concordatas da Comarca da Capital.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 158, I, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; nos termos do parágrafo único do art. 68, do Código de Organização e Divisão Judicíaria deste Estado (com redação alterada pela Lei nº 3603, de 11.7.2001) e art. 3º, VI, "a", do Regimento Interno do Tribunal; e tendo em vista o decidido na sessão ocorrida no dia 19.12.2001,

CONSIDERANDO que se insere nas atribuições do Órgão Especial a possibilidade de fixar ou alterar, por resolução, a competência dos Órgãos Judiciais de 1^a instância e ainda modificar a denominação dos mesmos;

CONSIDERANDO a crescente distribuição para as Varas Cíveis, onde atualmente são processadas genericamente, lides relativas a direito comercial, terrestre e marítimo, ai incluídas questões societárias e empresariais;

CONSIDERANDO que a competência especializada das Varas de Falências e Concordatas guarda, de maneira geral, sintonia com as matérias acima citadas;

CONSIDERANDO que as mais recentes estatísticas demonstram estarem os Juizados das Varas de Falências e Concordatas em condições de ter ampliada a sua competência;

CONSIDERANDO a conveniência técnica de, sempre que possível, se especializar os juizados;

CONSIDERANDO a notória vocação do Rio de Janeiro como polo econômico, empresarial e financeiro;

CONSIDERANDO que as ações societárias, mormente aquelas onde há intervenção da Comissão de Valores Mobiliários, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, e da Bolsa de Valores, por força do dispositivo legal, requerem conhecimento técnico-jurídico muito específico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 241 da Lei nº 9.279, de 14.05.1996, que autoriza a instalação de juizados com competência especializada nos feitos de propriedade intelectual;

CONSIDERANDO a conveniência da particularização ser estendida, também, em matéria de direito marítimo;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar maior técnica, agilidade e eficiência à prestação jurisdicional, a ser obtida através da especialização dos Juizados;

R E S O L V E:

Art. 1º - As Varas de Falências e Concordatas previstas no art. 94, inciso VII, do CODJERJ, passam a denominar-se "VARAS EMPRESARIAIS, DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS".

Art. 2º - A competência funcional prevista no art. 91 do CODJERJ passa a ser a seguinte: Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria de direito empresarial, de falências e concordatas;

I – processar e julgar:

a – as falências e concordatas, e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juiz da falência ou da concordata;

b – a declaração de insolvência, e as execuções contra devedor insolvente;

c – as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

d – as causas relativas a direito societário, especificamente:

1. nas em que houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;

2. nas que envolvem dissolução de sociedades comerciais, conflitos entre sócios cotistas ou acionistas, de sociedades comerciais, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;

3. as relativas à liquidação de firma individual;

4. nas que digam respeito a conflitos entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos Administradores de sociedade comercial, ou ainda conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;

e – as causas relativas à propriedade industrial e nome comercial;

f – as causas que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;

g – As causas relativas a direito marítimo, especialmente nas ações:

1. que envolverem indenização por falta, extravio, ou avarias, inclusive as relativas a sub-rogações;

2. relativas à apreensão de embarcações;

3. ratificações de protesto formado a bordo;

4. relativas à vistoria de cargas;

5. relativas à cobrança de frete e sobrestadia.

II – cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência."

Art. 3º - O Corregedor Geral da Justiça baixará os atos necessários à efetivação das providências determinadas nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor em 04 de fevereiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2001.

DESEMBARQUADOR MARCUS FAVER
PRESIDENTE